

COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E ADESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3142, DE 2000

Dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados para a educação indígena.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP

Relator: Deputado EDUARDO SEABRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em análise, de autoria da nobre Deputada Marinha Raupp, visa subvincular recursos à manutenção e desenvolvimento da educação indígena.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dos Deputados, com apreciação conclusiva por parte das Comissões de mérito. A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, ao examinar a matéria aprovou substitutivo de lavra do nobre Deputado Badu Picanço, que alterou a ementa do projeto e pretende fazer inserir novo dispositivo na lei do FUNDEF.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame procura garantir recursos para a educação indígena, através da subvinculação de 0,3% dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O instituto da vinculação de recursos é um dos principais alicerces do financiamento da Educação brasileira. Entretanto sua banalização através de subvinculações para cada setor ou modalidade de ensino implica o aumento de burocracia e o enrijecimento do orçamento da Educação.

O Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001) prevê entre suas metas:

“9.3.....

12. Fortalecer e ampliar as linhas de financiamento existentes no Ministério da Educação para a implementação de programas de educação escolar indígena, a serem executados pelas secretarias estaduais ou municipais de educação, organizações de apoio dos índios, universidades e organizações ou associações indígenas”.

Tendo em conta as fontes do FNDE e da FUNAI, foram aplicadas pela União em Educação indígena, em 2000, cerca de 1,9 milhões de reais, e em 2001 cerca 925 mil reais. Para 2002 a previsão inicial de gastos equivale a 3,6 milhões de reais. A melhor maneira de garantir recursos por parte do Legislativo é lutar para que sejam liquidados os recursos autorizados.

O aluno indígena é um aluno que integra os sistemas de ensino nos níveis estadual e municipal. Desta forma estas esferas também aplicam recursos nessa modalidade.

O substitutivo da Comissão de Minorias apresenta alguns problemas, a saber:

- contém ementa que não traduz o conteúdo do texto, que abandonou a idéia de “percentual mínimo”;

- prevê algo que já está previsto, isto é, o aluno indígena da escola pública indígena **já está incluído no Fundef**, assim como os alunos da educação especial. Trata-se de uma modalidade no nível fundamental. O valor

mínimo anual por aluno indígena **já é o mesmo** valor mínimo anual para outros alunos.

- traz para a Lei do FUNDEF, que versa exclusivamente sobre o financiamento do ensino fundamental, dispositivo referente ao ensino médio, o que confronta o disposto na Emenda Constitucional n º 14/96.

Pelo exposto, voto contrariamente ao PL nº 3142, de 2000, assim como ao substitutivo oriundo da Comissão de Defesa do Consumidor. Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado EDUARDO SEABRA
Relator